SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 846937 - SP (2023/0290848-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE MILHORATO COSTA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MILHORATO COSTA MARTINS FERREIRA - DF035474
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	C E F
INTERES.	:	LUCIANA GIACHETTA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL - SP139273

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. JUNTADA DE PROCURAÇÃO, SEM PODERES PARA RECEBER INTIMAÇÕES PESSOAIS, POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVEDOR. NULIDADE COMO REGRA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E CIÊNCIA INEQUÍVOCA APTAS A AFASTAR A NULIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PROCESSUAL E MERITÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA APÓS AMPLO CONTRADITÓRIO, CONCESSIVA DE PRAZO PARA PAGAR, PROVAR QUE PAGOU OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA DOS ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DECISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INADMISSÍVEL.

1- Os propósitos do presente *habeas corpus* consistem em definir: **(i)** se era necessária a intimação pessoal do devedor, em cumprimento de decisão que tramita sob o rito da prisão, na hipótese em que ele constituiu advogado que juntou procuração e ingressou espontaneamente no cumprimento, praticando diversos atos processuais; **(ii)** se a medida coercitiva seria incabível em virtude da pendência de ação revisional; **(iii)** se os alimentos devidos à ex-cônjuge possuiriam natureza compensatória.

2- O simples peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber intimação pessoal não configura, em regra, comparecimento espontâneo e ciência inequívoca aptas a suprir tal necessidade. Precedente.

3- O comparecimento espontâneo e a ciência inequívoca que suprem a necessidade do ato intimatório pessoal, contudo, podem ser inferidos quando presentes determinadas circunstâncias fáticas, em especial: **(i)** a apresentação de defesa processual ou meritória pelo devedor de alimentos; **(ii)** a procuração ser específica para a fase de cumprimento instaurada pelo credor; e **(iii)** ter havido regular exercício do contraditório durante a fase de cumprimento sem que a nulidade tenha sido arguida.

Documento eletrônico VDA40310490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/02/2024 09:20:13
Código de Controle do Documento: 03c56bf5-78f4-48c5-9f30-155f21310438

4- Se o devedor de alimentos tem ciência inequívoca da fase de cumprimento e da dívida de natureza alimentar cobrada sob o rito da prisão civil, participando ativamente do procedimento, é admissível que a intimação da decisão interlocutória que concedeu prazo para pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, ocorrida após amplo contraditório seja efetivada na pessoa de seu advogado constituído. Precedente específico da 3ª Turma.

5- Hipótese em que, na fase de cumprimento provisório de decisão que fixou alimentos, foi juntada procuração específica para essa fase procedimental, houve apresentação de exceção de pré-executividade e defesa meritória pelo devedor, amplo exercício do contraditório e regulares intimações na pessoa do advogado sem que as nulidades tenham sido arguidas, o que somente veio ocorrer após a decretação de sua prisão civil.

6- A pendência de ação revisional de alimentos não é óbice ao cumprimento provisório da decisão que os fixou.

7- É inviável, em ***habeas corpus*** originário, o exame de questão que não foi enfrentada na decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

8- Habeas corpus não conhecido; ordem denegada de ofício, revogando-se a liminar anteriormente deferida; prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão concessiva da liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do Habeas Corpus, denegar de ofício a ordem, revogar a liminar anteriormente deferida; e, julgar prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão concessiva da liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA40310490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/02/2024 09:20:13
Código de Controle do Documento: 03c56bf5-78f4-48c5-9f30-155f21310438

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 846937 - SP (2023/0290848-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE MILHORATO COSTA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MILHORATO COSTA MARTINS FERREIRA - DF035474
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	C E F
INTERES.	:	LUCIANA GIACHETTA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL - SP139273

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. JUNTADA DE PROCURAÇÃO, SEM PODERES PARA RECEBER INTIMAÇÕES PESSOAIS, POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVEDOR. NULIDADE COMO REGRA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E CIÊNCIA INEQUÍVOCA APTAS A AFASTAR A NULIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PROCESSUAL E MERITÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DO CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA APÓS AMPLO CONTRADITÓRIO, CONCESSIVA DE PRAZO PARA PAGAR, PROVAR QUE PAGOU OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA DOS ALIMENTOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DECISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INADMISSÍVEL.

1- Os propósitos do presente *habeas corpus* consistem em definir: **(i)** se era necessária a intimação pessoal do devedor, em cumprimento de decisão que tramita sob o rito da prisão, na hipótese em que ele constituiu advogado que juntou procuração e ingressou espontaneamente no cumprimento, praticando diversos atos processuais; **(ii)** se a medida coercitiva seria incabível em virtude da pendência de ação revisional; **(iii)** se os alimentos devidos à ex-cônjuge possuiriam natureza compensatória.

2- O simples peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber intimação pessoal não configura, em regra, comparecimento espontâneo e ciência inequívoca aptas a suprir tal necessidade. Precedente.

3- O comparecimento espontâneo e a ciência inequívoca que suprem a necessidade do ato intimatório pessoal, contudo, podem ser inferidos quando presentes determinadas circunstâncias fáticas, em especial: **(i)** a apresentação de defesa processual ou meritória pelo devedor de alimentos; **(ii)** a procuração ser específica para a fase de cumprimento instaurada pelo credor; e **(iii)** ter havido regular exercício do contraditório durante a fase de cumprimento sem que a nulidade tenha sido arguida.

Documento eletrônico VDA40310202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/02/2024 09:55:58
Código de Controle do Documento: d17d182e-f978-4732-8f45-3e0bf45de16d

4- Se o devedor de alimentos tem ciência inequívoca da fase de cumprimento e da dívida de natureza alimentar cobrada sob o rito da prisão civil, participando ativamente do procedimento, é admissível que a intimação da decisão interlocutória que concedeu prazo para pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, ocorrida após amplo contraditório seja efetivada na pessoa de seu advogado constituído. Precedente específico da 3ª Turma.
5- Hipótese em que, na fase de cumprimento provisório de decisão que fixou alimentos, foi juntada procuração específica para essa fase procedimental, houve apresentação de exceção de pré-executividade e defesa meritória pelo devedor, amplo exercício do contraditório e regulares intimações na pessoa do advogado sem que as nulidades tenham sido arguidas, o que somente veio ocorrer após a decretação de sua prisão civil.
6- A pendência de ação revisional de alimentos não é óbice ao cumprimento provisório da decisão que os fixou.
7- É inviável, em ***habeas corpus*** originário, o exame de questão que não foi enfrentada na decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.
8- Habeas corpus não conhecido; ordem denegada de ofício, revogando-se a liminar anteriormente deferida; prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão concessiva da liminar.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de ***habeas corpus*** com pedido liminar impetrado por ALEXANDRE MILHORATO COSTA MARTINS FERREIRA em favor do paciente C E F.

Ação: cumprimento provisório de decisão interlocutória que arbitrou alimentos instaurado em 30/08/2022 em virtude do inadimplemento de alimentos (fls. 216/218, e-STJ).

Decisão interlocutória: decretou a prisão civil do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 578/580, e-STJ).

Decisão unipessoal do Relator no TJ/SP: indeferiu a liminar, pronunciando-se, quanto à alegada nulidade de intimação, no sentido de que ***"a decretação da prisão se deu já depois de o paciente ter ingressado nos autos, devidamente representado (fls. 66), e de ter apresentado exceção de pré-executividade, que foi apreciada a rejeitada"*** (fls. 31/33, e-STJ).

***Habeas corpus*:** afirma o impetrante, em síntese: **(i)** que a constituição de advogado e ingresso no cumprimento provisório de sentença se deu apenas com a finalidade de apresentar exceção de pré-executividade e apontar litispendência, o que não supriria a necessidade de intimação pessoal do devedor para pagar, provar que pagou ou justificar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual o decreto

Documento eletrônico VDA40310202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/02/2024 09:55:58
Código de Controle do Documento: d17d182e-f978-4732-8f45-3e0bf45de16d

prisional seria nulo; **(ii)** que ainda está pendente de julgamento ação revisional de alimentos provisórios ajuizada diante da modificação de sua condição econômica e da fixação de alimentos em patamar elevado e incompatível com a necessidade dos alimentados; **(iii)** que os alimentos devidos à ex-cônjuge possuiriam natureza compensatória e, por isso, seriam insuscetíveis de execução pelo rito da prisão (fls. 3/29, e-STJ).

Liminar: deferida por meio da decisão de fls. 637/639 (e-STJ), ao fundamento de que *"há precedente (HC 741.014/SP, 3ª Turma, DJe 30/09/2022), em que se fixou a tese de que "deve-se exigir, necessariamente, a prévia intimação pessoal do devedor, todas as vezes que for necessário chamá-lo para pagar, provar que o fez, ou justificar o inadimplemento da obrigação alimentar (art. 528, caput, do NCPC), inclusive das parcelas que se vencerem no curso da execução""* e diante da *"aparente inexistência de intimação pessoal do paciente após a apresentação dos cálculos atualizados e antes da decretação de sua prisão, o que, em princípio, não se coaduna com a orientação firmada no julgamento anteriormente mencionado"*.

Informações do juízo do cumprimento e do TJ/SP: prestadas, respectivamente, às fls. 645/655 e 657/664 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opina pela concessão da ordem de ofício (fls. 666/670, e-STJ).

Agravo interno: interposto pelos credores dos alimentos, ao fundamento de que o paciente possuía ciência inequívoca a respeito da execução de alimentos e exerceu amplo contraditório naquele incidente processual, razão pela qual não haveria nenhum vício de intimação (fls. 672/681, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Os propósitos do presente *habeas corpus* consistem em definir: **(i)** se era necessária a intimação pessoal do devedor, em cumprimento de decisão que tramita sob o rito da prisão, na hipótese em que ele constituiu advogado que juntou procuração e ingressou espontaneamente no cumprimento, praticando diversos atos processuais; **(ii)**

Documento eletrônico VDA40310202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/02/2024 09:55:58
Código de Controle do Documento: d17d182e-f978-4732-8f45-3e0bf45de16d

se a medida coercitiva seria incabível em virtude da pendência de ação revisional; **(iii)** se os alimentos devidos à ex-cônjuge possuiriam natureza compensatória.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS.

01) Para melhor compreensão da matéria, anote-se que os credores iniciaram a fase de cumprimento provisório de decisão interlocutória que havia arbitrado os alimentos em **30/08/2022** (processo nº 0037386-89.2022.8.26.0100), ocasião em que requereram a intimação pessoal do paciente para pagar, provar que pagou ou justificar a absoluta impossibilidade de pagar (fls. 216/218, e-STJ).

02) Em **01/09/2022**, o paciente juntou aos autos procuração sem poderes específicos para receber citações ou intimações pessoais (fls. 281/282, e-STJ), seguida de petição das credoras, em **02/09/2022**, noticiando novo inadimplemento da obrigação de pagar e que o paciente se deu por citado ao ingressar no processo no dia anterior (fls. 283/284, e-STJ).

03) Após, em **03/09/2022**, o paciente apresentou exceção de pré-executividade (fls. 287/291, e-STJ) e, após vistas às credoras e ao Ministério Público, sobreveio decisão rejeitando a defesa e determinando a atualização do débito (fl. 357, e-STJ).

04) Juntada memória de cálculo atualizada, foi dada nova vista ao Ministério Público, exercido o contraditório pelo paciente em **23/06/2023** (fls. 462/468, e-STJ) e houve nova manifestação das credoras (fls. 490/493 e fls. 494/508, e-STJ).

05) Finalmente, foi proferida, em **25/07/2023**, a decisão decretando a prisão civil do devedor de alimentos pelo prazo de 30 dias (fls. 578/580, e-STJ), que motivou a impetração de ***habeas corpus*** perante o TJ/SP (tendo sido negada a liminar, conforme decisão unipessoal de fls. 31/33, e-STJ) e, subsequentemente, a impetração de ***habeas corpus*** nesta Corte.

06) Embora se trate de ***writ*** impetrado em face de decisão monocrática de Relator que negara a liminar pretendida pelo paciente, o que atrairia, em tese, a incidência da Súmula 691/STF, passa-se ao exame do mérito da impetração diante da possibilidade, também em tese, de concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA40310202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/02/2024 09:55:58
Código de Controle do Documento: d17d182e-f978-4732-8f45-3e0bf45de16d

2. DA ALEGADA NULIDADE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.

07) Inicialmente, é **fato incontroverso que não houve a intimação pessoal** do devedor de alimentos sobre o início do cumprimento provisório da decisão que fixou os alimentos, sob o rito da prisão, requerido pelas credoras, a despeito de ter havido a juntada de procuração do patrono por ele constituído, cujo mandado não o autorizava a receber citações ou intimações pessoais.

08) Diante desse fato, poder-se-ia cogitar da aplicação, desde logo, do entendimento desta Corte segundo o qual o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber intimações pessoais **não configura comparecimento espontâneo** apto a suprir essa necessidade (HC 786.113/GO, 3ª Turma, DJe 09/03/2023).

09) Entretanto, examinando-se a *ratio decidendi* desse julgado e dos demais que foram nele citados, percebe-se que não haverá a configuração do comparecimento espontâneo se o ato processual praticado for apenas a juntada de procuração, mas, ao revés, que o comparecimento espontâneo que supre a necessidade de cientificação pessoal poderá ser afastado quando presentes determinadas circunstâncias.

10) Com efeito, por ocasião do julgamento do EREsp 1.709.915/CE, pela Corte Especial, com acórdão publicado no DJe 09/08/2018, consignou-se que *"se configura o comparecimento espontâneo do réu com: a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e **b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação**"*.

11) De outro lado, por ocasião do julgamento do RHC 168.440/MT, pela 4ª Turma, com acórdão publicado no DJe 23/08/2022, consignou-se que que, *"com base no princípio da instrumentalidade das formas, **o comparecimento de advogado com o escopo de juntar procurações somente tem o condão de configurar comparecimento espontâneo se houver, na procuração, poderes específicos** para receber citação, ou **para atuação específica naquele processo**"*.

12) No próprio julgamento do HC 786.113/GO pela 3ª Turma desta Corte,

Documento eletrônico VDA40310202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/02/2024 09:55:58
Código de Controle do Documento: d17d182e-f978-4732-8f45-3e0bf45de16d

ressalvou-se as particularidades daquela hipótese que impediam afirmar, com segurança, que houve ciência inequívoca do devedor de alimentos a respeito do cumprimento contra ele instaurado:

> Na hipótese em exame, constata-se que a fase de cumprimento de sentença da obrigação de pagar alimentos foi iniciada pelos credores em 30/11/2021 e a procuração juntada aos autos pelo patrono do paciente (fl. 51, e-STJ) não possui poderes especiais para receber citações ou intimações pessoais.
> **Ainda sobre a referida procuração, é importante também destacar que ela está datada de 11/01/2020 (antes, pois, do início do cumprimento), é bastante genérica quanto aos poderes (apenas faz referência à ação de execução e de revisão de alimentos), tem como endereço declarado do devedor um local que foi diligenciado pelo Poder Judiciário, não tendo sido efetivada a intimação pessoal porque o devedor de lá se mudou (fls. 46/48, e-STJ) e que não houve, pelo advogado constituído, a apresentação de qualquer manifestação de mérito a respeito do cumprimento que pudesse denotar ato incompatível com a nulidade suscitada (fls. 57/58, e-STJ).**
> Diante desse cenário, ausente qualquer elemento seguro que possa indicar a existência de efetiva ciência inequívoca do devedor de alimentos a respeito do cumprimento instaurado pelos credores, de que lhe fora efetivamente possibilitada oportunidade de pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagar e, por fim, de que a inobservância da forma prevista em lei não lhe acarretou prejuízo, impõe-se a concessão da ordem, de ofício.

13) A hipótese em exame, todavia, é **substancialmente diferente**. O patrono constituído pelo paciente não apenas juntou uma procuração sem poderes para receber intimações, mas, sim, juntou uma procuração específica para o cumprimento de decisão instaurado pelas credoras (circunstância referida no RHC 168.440/MT como suficiente para configurar o comparecimento espontâneo).

14) Além disso, foram praticados inúmeros atos processuais, iniciando-se pela apresentação de **exceção de pré-executividade** (medida processual referida no EREsp 1.709.915/CE como suficiente para configurar o comparecimento espontâneo) e também por **defesa meritória**, tanto em relação ao valor do débito, como também com pedido de indeferimento da prisão civil por impossibilidade de pagamento do valor executado (fls. 462/468, e-STJ).

15) Desse modo, **não é aplicável** à hipótese o precedente firmado no HC 786.113/GO, razão pela qual se deve concluir que o comparecimento espontâneo do executado, nas circunstâncias fáticas acima mencionadas, supriu a necessidade de intimação pessoal por ter sido configurado o comparecimento espontâneo, aplicando-se, por analogia, o art. 239, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA40310202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/02/2024 09:55:58
Código de Controle do Documento: d17d182e-f978-4732-8f45-3e0bf45de16d

16) Superada essa questão, é também preciso examinar a hipótese sob julgamento à luz do HC 741.014/SP, desta 3ª Turma, com acórdão publicado no DJe de 30/09/2022. Nesse precedente, firmou-se o entendimento de que é flagrante a *"ilegalidade na decisão que decreta a prisão civil com fundamento em débitos acerca dos quais o executado não foi devida e pessoalmente intimado"*.

17) Colhe-se das razões de decidir deste precedente o fundamento segundo o qual *"na execução ou no cumprimento de sentença de alimentos no rito da prisão civil, devido a gravidade da sanção que pode ser aplicada (...),* ***deve-se exigir, necessariamente, a prévia intimação pessoal do devedor, todas as vezes que for necessário chamá-lo*** *para pagar, provar que o fez, ou justificar o inadimplemento da obrigação alimentar (art. 528, caput, do NCPC),* ***inclusive das parcelas que se vencerem no curso da execução****"*.

18) A despeito disso, observe-se que esse entendimento foi recentemente superado (ou, ao menos, bastante flexibilizado) por ocasião do julgamento HC 831.606/SP, também desta 3ª Turma, com acórdão publicado no DJe de 26/10/2023, oportunamente em que consignou:

> 3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prisão civil somente pode ser decretada após a intimação pessoal do devedor para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, não suprindo a mera intimação do procurador constituído, em obediência ao que determina o art. 528 do CPC/2015.
> 3.1. O fundamento para que não seja admitida a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sem poderes específicos para tanto, consiste na necessidade de se ter a certeza da efetiva ciência do devedor de alimentos a respeito do cumprimento de sentença instaurado, notadamente em razão da grave consequência ocasionada pelo não cumprimento dessa obrigação, qual seja, a decretação de prisão civil.
> **3.2. Na hipótese, contudo, o paciente teve ciência inequívoca da execução da dívida alimentar subjacente, tanto que chegou a ser preso no bojo do primeiro cumprimento de sentença instaurado. Assim, o fato de ter sido instaurado um segundo cumprimento de sentença não exige que o paciente seja novamente intimado pessoalmente, pois se trata do mesmo título judicial executado em relação ao primeiro cumprimento de sentença instaurado, mudando-se apenas o período correspondente ao débito executado.**
> **3.3. Dessa forma, havendo inequívoca ciência do devedor acerca do débito alimentar objeto de execução, não há que se falar em ilegalidade na decisão do Juízo a quo, que determinou nova intimação na pessoa do seu advogado.**

19) A mais recente posição adotada pela 3ª Turma desta Corte, respeitosamente, é aquela que **melhor se coaduna com o cumprimento de**

Documento eletrônico VDA40310202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/02/2024 09:55:58
Código de Controle do Documento: d17d182e-f978-4732-8f45-3e0bf45de16d

decisão judicial que fixar alimentos.

20) Com efeito, no cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, gênero do qual a obrigação alimentar é uma espécie, a regra é a intimação do devedor na pessoa de seu advogado e a exceção é a intimação pessoal, reservada essa última apenas às específicas situações eleitas pelo legislador (por ex., art. 513, § 4º e art. 528, ***caput***, ambos do CPC.

21) Isso porque, com a reforma processual promovida pela Lei nº 11.232/2005, ainda na vigência do CPC/73, e que foi reafirmada pelo CPC/15, há sincretismo processual entre a fase de conhecimento e a fase de cumprimento, sendo essa um mero desdobramento daquela e, como tal, dispensando-se a cientificação pessoal do devedor, seja por citação, seja por intimação, que a obrigação estampada no título judicial seja exigida.

22) Ademais, em se tratando de cumprimento de obrigação de pagar alimentos, não se deve perder de vista que está em jogo a subsistência, a dignidade e a própria vida do credor em situação de manifesta vulnerabilidade, de modo que a interpretação da regra de direito processual deve ser exatamente aquela que melhor serve ao direito material.

23) Nesse contexto, justifica-se a opção do legislador pela **primeira intimação pessoal** do devedor de alimentos, eis que é preciso que ele tenha **ciência inequívoca da fase de cumprimento** porque a consequência do inadimplemento é grave, devendo lhe ser facultada a oportunidade de pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagar.

24) A partir do momento em que é pessoalmente intimado ou tem ciência inequívoca do cumprimento, constituindo advogado para atuar nessa fase procedimental, todavia, o devedor também passa a ter ciência inequívoca não apenas da cobrança específica que consta do mandado, mas também da existência da cobrança judicial de uma dívida de natureza **continuada** e **sucessiva**, a qual está **obrigado periodicamente até ulterior exoneração**.

25) De igual modo, com a primeira intimação pessoal, o devedor passa a ter **ciência inequívoca de que o credor optou pela referida cobrança pelo rito da coerção pessoal**, de modo que também têm ciência inequívoca de que, sob essa modalidade procedimental, o inadimplemento poderá acarretar a decretação de sua

Documento eletrônico VDA40310202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/02/2024 09:55:58
Código de Controle do Documento: d17d182e-f978-4732-8f45-3e0bf45de16d

prisão civil.

26) A partir desses elementos, é possível afirmar que, conquanto a primeira intimação do devedor realmente deva ser pessoal, as demais, relativas as parcelas da dívida alimentar que se vencerem no curso do cumprimento de sentença, poderão ser validamente efetivadas na pessoa do advogado por ele constituído, como é a regra do sistema, na medida em que, com a primeira intimação, passa a não mais subsistir o risco de surpresa ou de sofrer grave e inesperada medida restritiva.

27) Se, para cada inadimplemento que vier a ser noticiado pelo credor no cumprimento de sentença já iniciado e que ainda esteja em curso, houver a obrigatoriedade de uma nova intimação pessoal do devedor que possui advogado constituído, ainda que por simples carta com aviso com recebimento e ainda que se admita como válida a intimação ficta na hipótese de modificação de endereço (art. 274, parágrafo único, do CPC), haverá um severo entrave à satisfação do crédito, eis que, como é fato notório, as intimações pessoais, seja por oficial de justiça, seja por carta, são significativamente mais demoradas do que as intimações na pessoa do advogado constituído, que são efetivadas mediante simples publicação no Diário de Justiça.

28) Na hipótese, o paciente, que estava **ciente inequivocamente** da fase de cumprimento de sentença instaurada pelas credoras, tanto que nela atuou enfaticamente em **amplo contraditório**, foi intimado de todas as demais decisões interlocutórias proferidas nessa fase na pessoa do advogado constituído, apresentou defesas processuais e meritórias, impugnou cálculos e manifestou a alegação de absoluta impossibilidade de pagar, motivo pelo qual não há nulidade decorrente de ausência de intimação pessoal.

3. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA PETIÇÃO INICIAL DO *HABEAS CORPUS*.

29) Finalmente, no que tange às demais alegações do paciente, anote-se que a pendência de ação revisional de alimentos não é óbice ao cumprimento provisório da decisão que os fixou, sobretudo quando se verifica, na hipótese, que essa ação foi **extinta sem resolução de mérito** por ausência de interesse processual (fl. 38, e-STJ) e que não houve sequer julgamento da apelação interposta pelo paciente.

30) De outro lado, a respeito da alegação de que os alimentos devidos à ex-

Documento eletrônico VDA40310202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/02/2024 09:55:58
Código de Controle do Documento: d17d182e-f978-4732-8f45-3e0bf45de16d

cônjuge possuiriam natureza compensatória, sublinhe-se que, além de não ter havido o enfrentamento da questão na decisão impugnada (fls. 31/33, e-STJ), o que torna inviável o exame da matéria nesta Corte sob pena de supressão de instância, também se verifica que a alegação é inverossímil e não se encontra lastreada em evidências acerca da natureza dos alimentos devidos.

DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus* e **DENEGO DE OFÍCIO** a ordem, revogando-se a liminar anteriormente deferida, prejudicado o agravo interno de fls. 672/681 (e-STJ), que havia sido interposto pelas credoras dos alimentos contra a decisão que concedera a liminar.

Documento eletrônico VDA40310202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/02/2024 09:55:58
Código de Controle do Documento: d17d182e-f978-4732-8f45-3e0bf45de16d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0290848-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 846.937 / SP**

Números Origem: 00062178420228260100 002856826892022826010 00373868920228260100
10919019120218260100 10979311120228260100 22466858120228260000
28568268920228260100 373868920228260100 62178420228260100

PAUTA: 20/02/2024 JULGADO: 20/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALEXANDRE MILHORATO COSTA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MILHORATO COSTA MARTINS FERREIRA - DF035474
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	C E F
INTERES.	:	LUCIANA GIACHETTA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL - SP139273

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do Habeas Corpus, denegou de ofício a ordem, revogou a liminar anteriormente deferida; e, julgou prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão concessiva da liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA40274866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 20/02/2024 17:33:25
Código de Controle do Documento: 1872DDC6-1A9A-485E-8519-7F2BAA6CDF4B